PROJETO DE LEI Nº225/2026

Institui o Programa Municipal “Casa sem Exploração” destinado à Informação e Prevenção ao Trabalho Doméstico em Condições Análogas à Escravidão no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa Municipal “Casa sem Exploração” visando publicizar a legislação federal existente de nº 15.455/26, ampliando o acesso da população sobre formas de identificação, prevenção e canais oficiais de denúncia e atendimento.

Parágrafo único. O Programa possui natureza informativa, educativa, preventiva e de orientação social, respeitadas as competências da União relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, à investigação criminal e à aplicação de sanções.

Art. 2º As informações divulgadas no âmbito do Programa deverão abordar os direitos básicos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, as situações que podem caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo, conforme art. 149 do Código Penal, os principais sinais de exploração e os canais oficiais de denúncia, atendimento e orientação, em conformidade com a legislação federal.

Art. 3º São os objetivos do Programa:

I – ampliar o conhecimento da população sobre as situações que podem caracterizar trabalho doméstico em condição análoga à de escravo;

II – divulgar, nos meios de comunicação digital ou impresso, os direitos assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos;

III – facilitar que os(as) trabalhadores(as) reconheçam possíveis situações de exploração ocorridas no interior de residências;

IV – dar publicidade aos canais oficiais de denúncia, orientação, proteção e acolhimento;

V – incentivar a comunicação de possíveis situações de exploração aos órgãos competentes;

VI – contribuir para a proteção dos direitos humanos e da dignidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos.

Art. 4º Esta Lei não cria novos direitos trabalhistas nem altera as normas aplicáveis ao trabalho doméstico, tendo por finalidade ampliar a divulgação dos direitos, das medidas de proteção e dos canais de denúncia já previstos na legislação federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de julho de 2026.

ISABELA SOUSA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, nos termos do art. 1º, incisos III e IV. Também assegura direitos sociais aos trabalhadores e proíbe tratamentos desumanos ou degradantes. A submissão de uma pessoa a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de liberdade viola diretamente esses princípios e garantias constitucionais, além de contrariar o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O enfrentamento dessas práticas constitui um dever comum do Poder Público e da sociedade.

Recentemente, foi sancionada a Lei Federal nº 15.455, de 1º de julho de 2026, que estabeleceu medidas de proteção e acolhimento às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo e ampliou as garantias relacionadas ao trabalho doméstico. Essa proposta municipal não reproduz nem modifica essa legislação, posto que, a finalidade deste projeto é tornar essa lei mais conhecida e acessível à

população, sobretudo, divulgando com mais alcance esses direitos que nem todos têm acesso.

Segundo dados divulgados pelo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o governo federal resgatou 2.772 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão no Brasil em 2025. As notícias ainda trazem um importante destaque: O número de trabalhadores resgatados no meio urbano superou o do meio rural, pela primeira vez.

Infelizmente, mesmo em 2026, estamos vendo e vivenciando notícias de inúmeros casos de trabalhos em condições análogas a de escravo, seja em fábricas, zona rural e, inclusive, no ambiente doméstico. Por ser realizado dentro de residências, o trabalho doméstico permanece, muitas vezes, distante da fiscalização e da observação da comunidade, circunstância que favorece a subnotificação. Desse modo, os dados oficiais não refletem necessariamente a dimensão real do problema, pois muitas situações permanecem ocultas e jamais chegam ao conhecimento dos órgãos competentes.

Por esse motivo, a divulgação de informações sobre esse tema é indispensável para que a população consiga reconhecer situações de exploração e saiba onde buscar ajuda, posto que, as relações abusivas podem ser naturalizadas sob a ideia de acolhimento, ajuda ou pertencimento familiar, especialmente quando a trabalhadora reside no local, depende economicamente do empregador ou está afastada de seus familiares. Nesse contexto, o acesso à informação contribui para romper a invisibilidade das violações e facilitar a denúncia.

Ademais, por dispor de equipamentos e meios de comunicação com amplo alcance local, o Município pode auxiliar na identificação de situações ocultas de exploração e facilitar o acesso das possíveis vítimas à rede de proteção, sem interferir nas competências fiscalizatórias e legislativas da União.

Salvador, 17 de julho de 2026

ISABELA SOUSA

VEREADORA